



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 36 - DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0001404-96.2007.4.01.4100

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Cinge-se a controvérsia sobre pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes do não reconhecimento de programa de pós-graduação em sentido estrito (mestrado) pelo CAPES, apesar da Instituição de Ensino Superior divulgar à comunidade acadêmica e aos interessados que referido programa possuía aprovação do Órgão competente.

Segundo consta dos autos, a parte autora foi selecionada para ingressar na turma de 2001 do Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas oferecido pela UNIR. Além da propaganda dos cursos, realizada pela IES por meio de panfletos, também foram publicados Editais no Diário Oficial da União, nos quais consta informação de que o “Programa de Pós-Graduação Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas, aprovado pelo CONSUN Resolução nº 139 de 16 de abril de 1999, tem por objetivo a formação e o aprimoramento de alto nível de profissionais para o exercício de atividades de pesquisa, de extensão e do magistério superior, no campo das Ciências Humanas, em caráter interdisciplinar.”.

Consta, ainda, que, após cumprir os créditos do Mestrado, a parte autora foi surpreendida, em agosto de 2003, com a informação de que referido programa não havia sido credenciado pelo MEC, apesar das divulgações realizadas pela CONSUN dando a entender que sim. Segundo informa, em nenhum momento a IES divulgou, formal ou informalmente, aos mestrandos, que o curso estava em fase experimental ou em fase de credenciamento pelo MEC, em claro descumprimento ao que determina a Resolução nº 51/1983.

Pois bem. Apreciando-se os autos, entendo ser caso de manutenção da sentença proferida.

Inicialmente, cabe esclarecer que, em relação à prescrição, em que pese se aplicar ao caso o prazo de 05 anos, a fundamentação para tanto diverge da aplicada na sentença.

Isso porque o magistrado de primeira instância entendeu que se aplica à hipótese o Código de Defesa do Consumidor. No entanto, trata-se, em verdade, de relação regida pelo direito administrativo, posto que o serviço de pós-graduação *em sentido estrito*, por não ser



remunerado pelo aluno, mas sim por tributos oriundos de toda coletividade, não se insere na relação consumerista, diferentemente dos casos de pós-graduação do tipo especialização.

Esse entendimento decorre da relação com o serviço público ofertado pelas Instituições de Ensino Superior, no que tange à graduação e pós-graduação em sentido estrito, classificado como serviço universal e educacional próprio, ou seja, administrados pelo Estado e, como já dito, custeado pelos contribuintes em geral, não sendo possível, portanto, a incidência do CDC.

Referida linha de interpretação foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgado semelhante, a saber:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MORTE DE PACIENTE ATENDIDO EM HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MÉDICOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO INDIVISÍVEL E UNIVERSAL (UTI UNIVERSI). NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. ART. 1º-C DA LEI 9.494/97. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ALEGADA MÁ VALORAÇÃO DA PROVA. CULPA DOS MÉDICOS E CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de compensação de dano moral ajuizada em 06/09/2011, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 16/03/2018, 10/04/2018 e 13/04/2018, e atribuídos ao gabinete em 25/10/2018. 2. O propósito recursal consiste em decidir sobre: (i) a prescrição da pretensão deduzida, relativa à responsabilidade civil dos médicos pela morte do paciente, em atendimento custeado pelo SUS; (ii) a valoração da prova quanto à culpa dos médicos e à caracterização do dano moral; (iii) o valor arbitrado a título de compensação do dano moral. 3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial (súm. 284/STF). 4. É inviável o recurso especial em que não se aponta violação de qualquer dispositivo infraconstitucional (súm. 284/STF). 5. A mera referência à ocorrência de omissão e contradição, sem demonstrar, concreta e efetivamente, em que consistiriam tais vícios, não é apta a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. 6. Segundo estabelecem os arts. 196 e seguintes da CF/1988, a saúde, enquanto direito fundamental de todos, é dever do Estado, cabendo à iniciativa privada participar, em caráter complementar (art. 4º, § 2º, da Lei 8.080/1990), do conjunto de ações e serviços que visa a favorecer o acesso universal e igualitário às atividades voltadas a sua promoção, proteção e recuperação, assim constituindo um sistema único – o SUS –, o qual é financiado com recursos do orçamento dos entes federativos. 7. A participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde se formaliza mediante contrato ou convênio com a administração pública (parágrafo único do art. 24 da Lei 8.080/1990), nos termos da Lei 8.666/1990 (art. 5º da Portaria nº 2.657/2016 do Ministério da Saúde), utilizando-se como referência, para efeito de remuneração, a Tabela de Procedimentos do SUS (§ 6º do art. 3º da Portaria nº 2.657/2016 do Ministério da Saúde). 8. Quando prestado diretamente pelo Estado, no âmbito de seus hospitais ou postos de saúde, ou quando delegado à iniciativa privada, por convênio ou contrato com a administração pública, para prestá-lo às expensas do SUS, o serviço de saúde constitui serviço público social. 9. A participação complementar da iniciativa privada – seja das pessoas jurídicas, seja dos respectivos profissionais – na execução de atividades de saúde caracteriza-se como serviço público indivisível e universal (uti universi), o que afasta, por conseguinte, a incidência das regras do CDC. 10. Hipótese em que tem aplicação o art. 1º-C da Lei 9.494/97, segundo o qual prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. 11. Não há como alterar as conclusões do Tribunal de origem, relativas à configuração da conduta culposa dos médicos e à caracterização do dano moral, sem o vedado reexame de fatos e provas (súmula 07/STJ). 12. As circunstâncias que levam o Tribunal de origem a fixar o valor da condenação a título de compensação por dano moral são de caráter personalíssimo, de modo que, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos, o que impossibilita a comparação para efeito de configuração da divergência, com outras decisões assemelhadas. Precedentes. 13. Entre os acórdãos



trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis. à demonstração da divergência (arts. 1.029, § 1º, do CPC/15 e 255, § 1º, do RISTJ). 14. Recurso especial de JOSÉ ARNALDO DE SOUZA e RITA DE CASSIA MORAIS DE MENDONÇA não conhecidos. Recurso especial de RODRIGO HENRIQUE CANABARRO FERNANDES conhecido e desprovido.

Conquanto não seja aplicável à hipótese o prazo prescricional de 05 anos do Código de Defesa do Consumidor, certo é que o STJ já pacificou o entendimento de que em demandas indenizatórias contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional de 05 anos previsto do Decreto nº 20.910/32, bem assim na MP nº 2.180-35/2001, vejamos:

Tema 553: "Aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002."

Assim, deve ser afastada a prescrição no caso, posto que, do momento em que a parte tomou conhecimento do ato ilícito, ano de 2003, até a data de ajuizamento da ação, não havia transcorrido aludido prazo prescricional.

Passo, então, à análise do mérito das apelações.

Não assiste razão ao argumento no sentido do descabimento da indenização por danos morais.

O artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, dispõe que "*as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa*". A responsabilidade civil estatal é, portanto, objetiva, fundada na teoria do risco administrativo.

Referida responsabilidade, no entanto, pode ser afastada mediante comprovação de: 1) culpa exclusiva da vítima; 2) caso fortuito ou força maior; e 3) fato exclusivo de terceiro. Ademais, deve o autor demonstrar a ocorrência do dano e o nexo causal entre a conduta do agente público e esse dano por ele suportado.

Como forma de garantir a efetividade dos direitos fundamentais, a Constituição Federal igualmente dispôs, em seu art. 5º, incisos V e X, a possibilidade de se pleitear indenização decorrente do dano moral. A tais direitos, inerentes a todos os indivíduos, deve ser dada a máxima concretização material.

No caso, resta caracterizado nexo causal entre a conduta da Administração e o resultado.

Isso porque a divulgação do programa de mestrado em questão levou os candidatos a erro, os quais cumpriram quase a totalidade de créditos crendo que, ao final, obteriam o diploma respectivo.

Além disso, a Administração não demonstrou que cumpriu os termos da Resolução, dando ampla divulgação à ausência de credenciamento do programa junto ao MEC.

A falha na prestação de serviços, consistente em oferecimento de curso de pós-graduação sem credenciamento e sem diploma reconhecido pelo MEC, frustrando legítima expectativa do autor, que tomou conhecimento deste fato após frequentar regularmente todo



o curso, constitui, por si só, fato ensejador de dano moral, porquanto com gravidade suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante.

A situação acima exposta reveste-se de maior gravidade quando advinda de instituição pública de ensino, posto que há uma legítima confiança depositada pelos administrados de que seus atos são legítimos e de que o serviço público posto à disposição atende aos requisitos legais.

Desta feita, a Instituição de Ensino Superior que oferece mestrado e a titulação correspondente, gerando uma expectativa no corpo docente de que, ao final, possuirá a titulação correspondente, apta a produzir os necessários efeitos no país, mas não logra êxito em obter a certificação junto à CAPES, responde pelos danos causados ao usuário.

Caracterizado o dano moral, o mesmo não se pode dizer o mesmo em relação ao dano material, o qual não restou devidamente demonstrado.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o dano material não se presume, exigindo, portanto, comprovação efetiva do prejuízo sofrido, já que a indenização se mede pela extensão do dano, nos exatos termos do disposto no artigo 944 do Código Civil. (STJ - AREsp: 1812474 MT 2020/0343050-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 23/02/2022)

Nesse sentido, o dever de ressarcimento somente alcança os valores efetivamente pagos ou perdidos pela parte autora e devidamente comprovados nos autos. A ausência de prova inequívoca do dano material alegado como sofrido inviabiliza o deferimento da reparação.

No caso em apreço, a parte não comprovou os prejuízos financeiros advindos da conduta da Administração.

Igualmente, para aplicação da teoria da perda de uma chance, ou seja, de eventuais perdas profissionais futuras suportadas pela parte autora em razão do ocorrido, é exigido que o dano seja real, certo e atual, dentro de um juízo de probabilidade, e não mera possibilidade, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, em regra, o dano potencial ou incerto, no espectro da responsabilidade, não é indenizável. ((REsp 1.104.665-RS, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 9/6/2009).

Assim, no caso em apreço, não se verifica, de plano, esse prejuízo provável da parte apto a gerar a responsabilização da Instituição de Ensino, até porque, como já dito, o serviço público é disponibilizado gratuitamente ao mestrando.

Desta feita, acertada a sentença que julgou o pedido de indenização por danos materiais improcedente.

Por fim, o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado na sentença a título de danos morais, atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como está de acordo com os patamares fixados por este Tribunal para casos similares, razão pela qual é caso de manutenção da sentença neste ponto.

Ante o exposto, conheço dos recursos de apelação interpostos e nego-lhes



provimento, mantendo a sentença proferida.

Sem majoração em honorários advocatícios (sentença proferida na vigência do CPC de 1973).

É o voto.

Desembargadora Federal **Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann**
Relatora

